

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANA LUIZA VIANA SOUTO

**O SUPERENDIVIDAMENTO E O DESAMPARO PROTETIVO DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**

Campina Grande-PB
2012

ANA LUIZA VIANA SOUTO

**O SUPERENDIVIDAMENTO E O DESAMPARO PROTETIVO DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito do Centro de Educação Superior
Reinaldo Ramos - CESREI, em
cumprimento à exigência para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rodrigo Araújo
Reül.

Campina Grande-PB
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

S726s

Souto, Ana Luiza Viana.

O superendividamento e o desamparo protetivo do código de defesa do consumidor / Ana Luiza Viana Souto. – Campina Grande, 2012.
57 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.
Orientador: Prof. Me. Rodrigo Araújo Retil.

1. Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor Inadimplente. 3. Direito do Consumidor. 4. Superendividamento. I. Título.

CDU 347.451.031/033(094.4)(043)

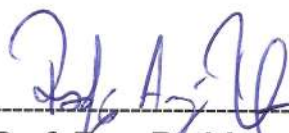
ANA LUIZA VIANA SOUTO

O SUPERENDIVIDAMENTO E O DESAMPARO PROTETIVO DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR

Aprovado em ____ / ____ / ____.

Campina Grande, PB

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reül
Presidente – Orientador



Prof.^a Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral
1.^o Membro



Prof.^a Esp. Vyrna Lopes Torres
2.^o Membro



Prof. Ms. Lênio Assis de Barros
3.^o Membro

Aos meus pais Antônio e Gorete, por todo amor, dedicação e carinho que me dispensaram, pelo incentivo constante, tornando esse momento possível.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a **Deus** pela presença de seu Poder e Graça em todos os momentos da minha vida.

Aos meus pais, **Antônio e Gorete**, por todo o amor, carinho e apoio dados durante toda a vida.

A minha amada filha **Laura**, onde muitas vezes busquei forças para chegar até esse momento.

Ao meu companheiro **João Anísio Chaves Neto**, Promotor de Justiça do Estado da Paraíba, amor da minha vida, pela considerável contribuição para a realização deste momento.

Ao professor, orientador, **Rodrigo Reül**, pela orientação, apoio e suporte na condução deste trabalho.

Aos amigos **Edilza, Hellen e Moacir** por toda a assistência dada ao longo da vida acadêmica.

À Defensora Pública **Graça Lacerda**, pela mão amiga, carinho e incentivo.

Aos meus **amigos** pela presença em todos os momentos.

A Juíza e amiga, **Ana Carmem Pereira Jordão Vieira**, exemplo para mim, a quem tenho profundo respeito e admiração pelo notável saber jurídico, pela oportunidade profissional e pelos ensinamentos sobre o Direito e a ética.

À CESREI, nas pessoas dos **professores, servidores e colegas de classe**, pelos ensinamentos e experiências transmitidas durante o curso.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram durante a trajetória acadêmica.

“De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto.” (Senado Federal, RJ. Obras Completas, Rui Barbosa. v. 41, t. 3, 1914, p. 86)

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar as causas e consequências do superendividamento do consumidor brasileiro e, como tal, merece devida atenção do Estado. Apesar do Código de Defesa do Consumidor ser considerado um dos mais modernos, nos seus 119 artigos existentes, não há nada que trate deste fenômeno. O superendividamento pode ser definido como o consumidor impossibilitado de pagar suas dívidas, e são vários os fatores para o acontecimento dessa situação, desde a banalização do crédito ou até mesmo o consumidor que age por impulso, bem como a omissão do Estado em criar políticas de educação financeira. Buscando demonstrar as circunstâncias do superendividamento e diferenciar os principais princípios que norteiam este fenômeno e observar se há necessidade de proteção específica para o consumidor superendividado. Portanto, se caracteriza como um trabalho bibliográfico de cunho exploratório. Assim observa-se que o superendividamento, a seu turno, ainda não foi tratado pela legislação brasileira com devida atenção.

Palavras-chave: Código de Defesa do Consumidor. Consumidor inadimplente. Superendividamento.

ABSTRACT

This study aims to analyze the causes and consequences of over-indebtedness of the Brazilian consumer and as such deserves proper attention from the state. Although the Code of Consumer Protection to be considered one of the most modern in its 119 existing articles, there is nothing that addresses this phenomenon. The indebtedness can be defined as the consumer can not pay its debts, and there are several factors for the occurrence of this situation, since the trivialization of credit or even the consumer who acts on impulse, as well as the failure of the state to create policies financial education. Seeking to demonstrate the circumstances of indebtedness and differentiate the main principles underlying this phenomenon and see if there is need for specific protection for the consumer super indebted. So, is characterized as a work of literature exploratory. Thus we observe that the over-indebtedness, in turn, has not been dealt with by the Brazilian legislation due attention.

Keywords: Consumer Protection Code. Consumer defaults. Overindebtedness.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR.....	14
2.1 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: CONCEITOS.....	17
2.1.1 Princípios do CDC.....	17
2.1.2 Conceito de Consumidor.....	19
2.1.3 Conceito de Fornecedor.....	20
2.1.4 A relação jurídica de consumo.....	21
2.2 CONTRATOS NO ÂMBITO DO DIREITO DO CONSUMIDOR: CONTRATOS FINANCEIROS E DE CRÉDITO.....	23
2.2.1 Contratos de consumo.....	24
2.2.2 Contratos bancários.....	24
3. O PROBLEMA DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	25
3.1 O CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO.....	28
3.2 AUSÊNCIA DE AMPARO PROTETIVO AO CONSUMIDOR BRASILEIRO.....	29
3.3 AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA COMISSÃO DE JURISTAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	31
4.METODOLOGIA.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	36
ANEXOS.....	38

1. INTRODUÇÃO

Com as transformações econômicas e sociais, que o mundo moderno vem passando, encontramos hoje um consumidor bastante impulsivo. Para isso, este trabalho busca compreender como a cultura do consumo vem atingindo consumidores de todas as classes sociais e de idades variadas. E é visto que o fornecimento do crédito para a obtenção de produtos ou serviços, quando realizado em desacordo com o Código Brasileiro de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC propicia o endividamento.

Assim, no que diz respeito ao assunto superendividamento, até então não foi tratado pela lei brasileira com devida atenção, já que em outros países, ela funciona, razão pela qual vem manifestando a preocupação e os cuidados da melhor doutrina pátria.

A exploração desse fenômeno busca conhecimentos comuns a diversas disciplinas, de natureza sociológica, psicológica, econômica e jurídica, de sorte que, escapando da sua análise mais completa, interessa para os fins observados no presente estudo, as suas implicações na esfera socioeconômica e os seus reflexos no Direito.

Esse estudo se justifica em razão de descrever a ruína do consumidor, sob o aspecto econômico, social e moral; visa sua re-inclusão no mercado de consumo e no seio social de modo que garante uma existência correta. Já em relação aos efeitos globais, tem o propósito de preservar o próprio mercado, uma vez que esse fator depende da "saúde" financeira do consumidor e da sua conservação no ciclo produtivo, o que só é possível através de uma tutela jurídica específica aplicada a precaver e a curar as hipóteses de endividamento crônico, regulação esta que não existe no Brasil.

Para tentar regularizar o conflito, a comissão de Juristas, instituída pela Presidência do Senado Federal para oferecer subsídios para a reforma do CDC, apresentou três anteprojetos de leis, os quais foram submetidos a extenso debate público, tendo por objeto os seguintes temas: comércio eletrônico e parte geral; ações coletivas e normas instrumentais; crédito e prevenção ao superendividamento do consumidor.

A versão final foi levada ao Presidente do Senado em 14.03.2012, vindo a ser apresentados, em 02.08.2012, os Projetos de Lei do Senado nº 281, 282 e 283 de 2012, todos de autoria do Senador José Sarney.

Ademais, o código Consumerista precisa adaptar-se a essa nova realidade, disciplinando o comércio eletrônico, reforçando os direitos de informação, transparência, lealdade, cooperação e trazendo mecanismos que proporcionem a segurança das transações e a proteção da autodeterminação e da privacidade dos dados pessoais.

Diante deste cenário, o presente trabalho irá argumentar a possibilidade de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando a garantir o mínimo existencial. Tem por propósito promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira, com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e da dignidade da pessoa humana.

O tipo de pesquisa adota por este trabalho é a bibliográfica como procedimento de investigação do superendividamento do consumidor brasileiro, com base em livros, revistas, artigos e nos sítios da internet.

Desse modo, este trabalho tem como objetivo geral analisar o fenômeno do superendividamento ou sobreendividamento sob a ótica do Código de defesa do consumidor. E apresenta os seguintes Objetivos Específicos: a) definir o problema do superendividamento, fazendo uma análise dos contratos de créditos que se fundam às relações de consumo; b) demonstrar os pressupostos do superendividamento para então qualificar o superendividamento; c) distinguir os princípios que norteiam este fenômeno observando se há necessidade de proteção específica para o consumidor superendividado.

É válido mencionar também que o superendividamento é uma manifestação global, pois atinge a maioria das sociedades de consumo, e atinge tanto consumidores da classe média, especialmente após a explosão da modalidade de crédito consignado, como dos segmentos sociais mais carentes, tanto trabalhadores como aposentados.

O crédito assumiu essencial papel na moderna sociedade de consumo, de sorte que a sua ausência pode impossibilitar o indivíduo de honrar os seus compromissos básicos do dia a dia, vez que muitas pessoas se endividam para pagar despesas mensais correntes. Dessa forma questiona-se: o código de defesa

do consumidor atinge seu público alvo de modo satisfatório, empreendendo uma política informativa eficaz, no que diz respeito ao superendividamento ou sobreendividamento?

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Desde os tempos remotos se têm relatos de abuso comercial; colônias como a de Kanes, na Ásia Menor, os egípcios, hebreus e sobre tudo os fenícios realizavam o comércio em larga escala de produtos como perfume, cereais, marfim, metais, joias, e outros. Visto que as práticas comerciais estavam, profundamente, incumbidas na cultura dos povos, porém, durante a queda do Império Romano, para escapar da crise, a população migra para o campo e se torna fundamentalmente campesina. As pessoas se isolavam em pequenas vilas e consumiam tão somente o que colhiam, mantendo assim o arcabouço de autossuficiência de cada vila.

Com o declínio do Império Romano surge um novo tipo de organização da sociedade – o feudalismo. O modo de produção feudal tinha como essencialidade a agricultura autossuficiente e a monetária, sendo assim não mais havia uma forte visão comercial nas relações.

O renascimento das cidades aconteceu em consequência do forte desenvolvimento comercial, e o comércio se desenvolvia cada vez mais em decorrência do gradual aumento da população nas cidades. Com o comércio em ascensão, os senhores feudais sentiam a necessidade de ampliar sua produção, assim o sistema de feudos, gradativamente, é suprimido. O capitalismo trouxe para os europeus o pensamento de acumulação de capitais, de enriquecimento. Esse novo entendimento, que dava ostentação ao sistema capitalista, derrubou por completo a revolução burguesa e permitiu de uma vez por todas o início de uma grande revolução na indústria mundial.

Deste modo, a Revolução Industrial ampliou quase ao infinito a habilidade produtiva do ser humano. Se antes a produção era manual, artesanal, mecânica, circunscrita ao núcleo familiar ou a um pequeno número de pessoas, a partir dessa revolução a produção passou a ser em volumosa quantidade. Houve também alteração no processo de distribuição, causando cisão entre a produção e a comercialização.

A nova estrutura de produção e distribuição fixou adequações também ao processo de contratação, fazendo surgir novos instrumentos jurídicos – os contratos coletivos, contratos por adesão, cujas cláusulas gerais seriam estabelecidas prévia e unilateralmente pelo fornecedor, sem a participação do consumidor.

Assim, à carência de uma disciplina jurídica eficaz, reestruturada, moderna, proliferaram em ambiente oportuno levando a práticas abusivas de toda ordem, como as cláusulas de não indenizar ou limitativas da responsabilidade, o controle de mercado, a supressão da concorrência e assim por diante, resultando em insuportáveis desigualdades econômicas e jurídicas entre o fornecedor e o consumidor.

No final do século XIX e início de século XX, apareceram os primeiros movimentos pró-consumidor nos países que estavam em franco desenvolvimento industrial, como a França, a Alemanha, a Inglaterra e, principalmente os Estados Unidos.

Mas apenas na década de 1960 é que o consumidor efetivamente passou a ser reconhecido como sujeito de direitos específicos tutelado pelo Estado.

No Brasil, a questão da defesa do consumidor começou a ser discutida, timidamente, nos primórdios dos anos 70, com a criação das primeiras associações civis e entidades governamentais voltadas para esse fim.

Em 1974 foi criado, no Rio de Janeiro, o conselho de Defesa do Consumidor (CONDECON); em 1976 foi criada, em Curitiba, a Associação de Proteção ao Consumidor (APC); em maio de 1976, pelo decreto nº 7.890, o governo de São Paulo criou o Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor e o Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor, depois denominado PROCON. (FILHO, 2010, p. 7).

Mas o consumidor brasileiro, só acordou para os seus direitos na segunda metade da década de 80, após a infiltração do Plano Cruzado e a problemática econômica por ele gerada. A constituição de 1988, enfim, estabeleceu como dever do Estado promover a defesa do consumidor e até um prazo para composição de um Código para esse fim.

A massificação da produção, do consumo e da contratação deixou o consumidor em desvantagem, pois, à medida que o fornecedor se fortaleceu tecnicamente e economicamente o consumidor teve o seu poder de escolha enfraquecido, praticamente abolido. Não mais tendo, aproximação direta ao fabricante, o consumidor ficou submisso os contratos por adesão, cujas cláusulas e condições, destacadas, eram preestabelecidas ao gosto do fornecedor, de sorte a não lhe deixar alternativa que não aquela de aceitar as condições preestabelecidas, sob pena de não ter acesso aos produtos e serviços de que necessitava.

2.1 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: CONCEITOS

O CDC foi editado em 11 de setembro de 1990, a partir do projeto apresentado na época, pelo Deputado Geraldo Alckmin, entrando em vigor em 11 de março de 1991, tendo como aliada a Associação Civil de Consumidores, a IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor.

Na década de 80 já havia se formado no Brasil forte conscientização jurídica quanto à necessidade de uma lei específica de defesa do consumidor, uma vez que o Código Civil de 1916, bem como as demais normas do regime privatista, não mais conseguiram lidar com situações tipicamente de massa. Essa conscientização foi levada para a Assembleia Nacional Constituinte, que acabou por optar por uma codificação das normas de consumo.

Segundo o pensamento de FILHO (2010, p.11) defini o CDC como:

Código de Defesa do Consumidor é um sistema de regras de direito logicamente unidas, compreendendo todos os princípios cardiais do nosso direito do consumidor, todos os seus conceitos fundamentais e todas as normas e cláusulas gerais para a sua interpretação e aplicação.

O legislador definiu no art. 2º da lei 8.078/90 do CDC o conceito jurídico de consumidor padrão estabelecendo como sendo consumidor qualquer pessoa natural ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, ou seja, para seu uso pessoal ou de sua família, não comercializando o serviço ou produto. Verifica-se a princípio que o art. 2º estabelece o conceito de consumidor denominado *standard* ou *stricto sensu*, no qual consumidor seria a pessoa física ou jurídica que adquire o produto como destinatário final.

2.1.1 Princípios do CDC

O CDC é um elenco de princípios epistemológicos e instrumentais, adequado à defesa do consumidor, como se observará em passos seguintes.

As normas jurídicas ensinam a moderna dogmática e podem ser divididas em duas grandes categorias: **regras e princípios**.

Regras são proposições normativas que contêm relatos objetivos, descritivos de determinadas condutas, aplicáveis a hipóteses bem definidas, perfeitamente caracterizadas, sob a forma de tudo ou nada.

Os princípios desempenham múltiplas funções, dentre as quais se destacam a função estruturante, isto é, de dar unidade e harmonia ao sistema jurídico, integrando suas diferentes partes. É dessa função estruturante dos princípios que fala Mello (1999, p. 629-630) na sua primorosa e conhecida lição.

Princípio é, por definição mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo (MELLO, 1999, p. 629-630).

Outra relevante função dos princípios é a de condicionar a atividade do intérprete. Em que funcionam como grandes nortes, diretrizes magnas do sistema jurídico, fio condutor do intérprete, lente de exame de toda e qualquer questão submetida ao julgador.

Um sistema jurídico formado apenas de regras não permite o cumprimento de sua finalidade junto ao tecido social. O liame se obtém pela principiologia que coordena as regras, tanto a partir de sua edição e formação, quanto na fase de opção da restrição de liberdades que naturalmente as mesmas possuem. Dessa forma, os princípios servem para impor uma leitura normativa sistêmica, tanto na Constituição quanto na interpretação das regras.

Segundo Gimenez (2005)¹, o CDC estabelece obrigações e princípios que devem ser observados e excitados pelo poder público e pelos fornecedores nas relações e consumo:

Princípio da boa-fé – aquele que proíbe conteúdo desleal de cláusula nos contratos sobre relações de consumo, impondo a nulidade do mesmo.

Princípio da harmonização das relações de consumo – aquele que visa proteger o consumidor, evitando a ruptura na harmonia das relações de consumo.

Princípio da informação – o consumidor tem de receber informação clara, precisa e verdadeira, usando a boa-fé e lealdade.

¹ Disponível em: < http://www.itu.com.br/colunistas/artigo.asp?cod_conteudo=6880.> Acesso em: 20 out 2012, às 13h:18

Princípio da inversão do ônus da prova – na seara cível ou administrativa, competirá ao fabricante ou fornecedor, diante da reclamação do consumidor, demonstrar a ausência de fraude, e que o consumidor não foi lesado na compra de um bem ou serviço. Em relação ao consumidor, a inversão do ônus da prova ficará a critério do juiz quando for verossímil a alegação do consumidor e quando o mesmo for hipossuficiente, para isso o magistrado deverá ater-se ao conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece.

Princípio da vulnerabilidade do consumidor – aquele que, ante a fraqueza do consumidor no mercado, requer que haja equilíbrio na relação contratual.

Estes princípios são a base do Direito do Consumidor, orientando as condutas e sanções aplicadas relativamente aos consumidores, bem como aos fornecedores nas relações de consumo, tendo como objetivo principal das normas de proteção e defesa do consumidor, intervir nessas relações para proteger uma das partes, consubstanciado nos princípios norteadores do Direito de Defesa do Consumidor.

O princípio da vulnerabilidade é reconhecido no inciso I do art. 4º do CDC

Art. 4º - (...)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...)

Em relação a tal princípio, há de se entender a fragilidade do consumidor, diante do fornecedor, tanto no aspecto econômico e de poder aquisitivo, quanto às chamadas informações disponibilizadas pelo próprio fornecedor.

2.1.2 Conceito de Consumidor

O consumidor em relação ao fornecedor, na relação de consumo, é a parte hipossuficiente da relação, ou seja, a parte mais fraca.

A hipossuficiência técnica, na relação de consumo, é que leva à inversão do ônus da prova, conforme art. 6º do CDC:

Art. 6º- São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele **hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências;

O Código de defesa do consumidor estabelece no seu art. 2º o conceito de consumidor:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

A lei faz uso do verbo "adquirir", que tem de ser interpretado no sentido mais amplo, de obter, seja a título oneroso ou gratuito.

Conforme bem ressalta (NERY JÚNIOR 2000, p. 430):

Sendo assim, são três os elementos que compõem o conceito de consumidor segundo a redação supracitada. O primeiro deles é o subjetivo (pessoa física ou jurídica), o segundo é o objetivo (aquisição ou utilização de produtos ou serviços) e o terceiro último é o teleológico (a finalidade pretendida com a aquisição de produto ou serviço) caracterizado pela expressão destinatário final (NERY JÚNIOR 2000, p. 430).

Vale observar que consumidor não é apenas quem adquire, mas também quem utiliza.

Entretanto, há outro tipo de consumidor, isto é, o "bystandard", ou, conforme o CDC, aquele que é equiparado a consumidor.

Segundo o pensamento de Cavalieri Filho (2010, p.63):

Consumidor, de regra, é aquele que, em posição de vulnerabilidade no mercado de consumo e não profissionalmente, adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário fático e econômico desses produtos ou serviços, visando à satisfação de suas necessidades pessoais, ou das de sua família, ou das de terceiros que se subordinam por vinculação doméstica ou protetiva a ele.

A norma consumerista equiparou terceiros a consumidores, como nos art. 2º, parágrafo único, arts. 17 e 29, como exposto a seguir:

Art. 2º, parágrafo único "Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo."

Art. 17 "Para os efeitos desta Seção, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."

Art. 29 "Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas".

Assim, o CDC reconhece outras pessoas como consumidoras, a pessoa física, a jurídica e até mesmo a coletividade de pessoas. Dessa forma, se qualquer uma destas pessoas adquirir ou utilizar produto ou serviço como destinatário final, será considerada consumidora.

2.1.3 Conceito de Fornecedor

Fornecedor são todas as pessoas capazes, físicas ou jurídicas. E quanto ao tipo de pessoa jurídica, não há exclusão alguma, já que o CDC é genérico e busca atingir todo e qualquer modelo.

O Código de Consumidor estabelece no seu art.3º o conceito de fornecedor, afirmando:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O art.3º, §1º e §2º conceitua o que vem a ser produto e serviço:

Art. 3º(...)

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º- Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Cabe ainda ressaltar alguns conceitos estabelecidos a respeito de fornecedor, são eles: todo comerciante ou estabelecimento que abastece ou fornece habitualmente uma casa ou outro estabelecimento do gênero e mercadorias

necessárias ao seu consumo; ou fornecedor numa palavra é o fabricante, ou vendedor, ou prestador de serviços.

Segundo SILVA (1986, p. 138), por Fornecedor “derivado do francês ‘*fournir*’ (fornecer, prover), de que se compôs ‘*fournisseur*’ (fornecedor), entende-se todo comerciante ou estabelecimento que abastece ou fornece habitualmente uma casa ou um outro estabelecimento dos gêneros e mercadorias necessários a seu consumo”.

Almeida (2000, p. 41) esclarece que:

Fornecedor é não apenas quem produz ou fabrica, industrial ou artesanalmente, em estabelecimentos industriais centralizados ou não, como também quem vende, ou seja, comercializa produtos nos milhares e milhões de pontos de venda espalhados por todo o território. Nesse ponto, portanto, a definição de fornecedor se distancia da de consumidor, pois, enquanto este há de ser destinatário final, tal exigência já não se verifica quanto ao fornecedor que pode ser o fabricante originário, o intermediário ou comerciante, bastando que faça disso sua profissão ou atividade profissional. (ALMEIDA, 2000, p.41).

Desse modo, será fornecedor o agente que pratica determinada atividade com habitualidade.

2.1.4 A relação jurídica de consumo

A simples venda de ativos sem traços de atividade constante ou casual não transforma a relação jurídica em relação jurídica de consumo.

Santana consultor jurídico do projeto JurisWay², diz que relação de consumo é a relação existente entre o consumidor e o fornecedor na compra e venda de um produto ou na prestação de um serviço.

O Código de Defesa do Consumidor tutela as relações de consumo e sua abrangência está adstrita às relações negociais, das quais participam, necessariamente, o consumidor e o fornecedor, transacionando produtos e serviços, excluindo destes últimos os gratuitos e os trabalhistas.

Para que seja amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a relação tem que possuir todos estes aspectos, isto é, uma relação de negócios que visa à transação de produtos e/ou serviços, feita entre um fornecedor e um consumidor.

² <http://www.jurisway.org.br> acesso em: 29 out 2012, às 10h:30

Segundo Cavalieri Filho (2010, p.67) não caracterizam relação de consumo as relações jurídicas estabelecidas entre não profissionais, casual e eventualmente, o que nada obstante, não desonera dos deveres de lealdade, proibição e boa-fé, visando ao equilíbrio substancial e econômico do contrato, que deve cumprir a sua função social.

Assim, não basta a existência de um consumidor numa determinada transação para que ela seja caracterizada como relação de consumo. É preciso, também, a existência de um fornecedor que exerça as atividades descritas no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

O código do consumidor tem um campo de aplicação abrangente e difuso, que permeia todas as áreas do direito onde ocorrem relações de consumo.

A relação jurídica, não há quem conteste, constitui a categoria básica do direito, cujo conceito é fundamental na ciência do direito. Observa o mestre Miguel Reale:

Alguns juristas sustentam mesmo que a ciência do direito se apresentou não apenas como ciência autônoma, mas como ciência que já atingira a maturidade, no instante em que Savigny situou de maneira precisa o conceito de relação jurídica. Ihering chegou a dizer que relação jurídica está para ciência do direito como o alfabeto está para a palavra (REALE, 2005).

Em linhas gerais, é possível conceituar relação jurídica como a relação disciplinada pelo direito, a qual produz consequências jurídicas.

2.2 CONTRATOS NO ÂMBITO DO DIREITO DO CONSUMIDOR: CONTRATOS FINANCEIROS E DE CRÉDITO

De acordo com Cavalieri Filho (2008, p. 103), a sociedade contemporânea a partir da segunda metade do século XX, passou também a conviver com as relações de consumo, totalmente novas, extremamente dinâmicas e impessoais. Em consequência, o modelo contratual tradicional, fortemente influenciado pelos dogmas do liberalismo, revelou-se insuficiente para atender uma sociedade industrializada, caracterizada pela produção e distribuição em massa.

Marques (2006, p. 167) afirma que, o direito dos contratos, em face das novas realidades econômicas, políticas e sociais, teve que se adaptar e ganhar uma nova função, qual seja, a de procurar a realização da justiça e do equilíbrio

contratual. Isso quando se mantém um equilíbrio entre as partes na relação de consumo em que a prestação de serviço deve ser clara em relação às cláusulas contratuais.

Partindo desse raciocínio, pode-se concluir que para se ajustar a essa nova realidade, a disciplina dos contratos passou por uma vagarosa e contínua transformação. Os contratos paritários, aqueles cujas cláusulas são discutidas individualmente e em condições de igualdade, tornaram-se exceção no comércio jurídico, suplantados pelos contratos de adesão, nos quais as cláusulas ou condições gerais são predispostas e aplicadas a toda uma série de futuras relações contratuais.

2.2.1 Contratos de consumo

O contrato de consumo é formado acerca do consumidor e fornecedor, existindo ainda vários princípios que norteiam os contratos celebrados entre as partes.

As sábias palavras da Mestre Cláudia Lima Marques são esclarecedoras:

Atualmente, denominam-se *contratos de consumo* todas aquelas relações contratuais ligando um consumidor a um profissional, fornecedor de bens e serviços. Esta nova terminologia tem como mérito englobar todos os contratos civis e mesmo mercantis, nos quais, por estar presentes em um dos polos da relação um consumidor, existe um provável desequilíbrio entre os contratantes. Este desequilíbrio teria reflexos no conteúdo do contrato, daí nascendo a necessidade de o direito regular estas relações contratuais de maneira a assegurar o justo equilíbrio dos direitos e obrigações das partes, harmonizando as forças do contrato através de uma regulamentação especial. (MARQUES, 2006, p. 302).

Pode-se então, completar que contrato de consumo é aquele em que figura em um dos polos, um fornecedor, no outro um consumidor e tem por objetivo o fornecimento de produtos e serviços.

2.2.2 Contratos bancários

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 3º, § 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Por se tratar de um conceito legal, não há como excluir os bancos da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Parte da doutrina defendeu que o CDC era inaplicável à maior porção da atividade bancária, porque dinheiro e crédito não compõem produtos adquiridos ou usados pelo destinatário final.

Em sentido contrário, todavia, a melhor doutrina se posicionou por razões mais fortes, como se observa adiante.

Arruda Alvim, ao comentar o conceito de serviço contido no art. 3º, § 2º, do CDC, assim se posicionou:

Tal opção de política legislativa revela a preocupação de não se dar azo a divergente exegese, que pudesse vir a excluir do conceito geral atividades de grande movimentação de consumo, como as relacionadas, notadamente aos bancos e as seguradoras, sejam públicos ou privados (ALVIM, 1995, p. 40).

É interessante acentuar as sábias palavras de Cavalieri Filho (2010, p.192), ao afirmar que:

Qualquer que seja o ângulo pelo qual se examine a questão – quer como produto, quer como serviço –, não há fundamento jurídico que permita afastar a aplicação do Código do Consumidor das operações bancárias. Os bancos são empresas comerciais que captam recursos no mercado financeiro para redistribuir em operações de crédito. O produto da atividade bancária é o dinheiro e o crédito conferido ao cliente para ser utilizado no consumo de produtos e serviços. Só não haverá relação de consumo caso o devedor tome o dinheiro para repassá-lo, (CAVALIERI FILHO, 2010, p.192)

Partindo desse raciocínio, se pode concluir que as normas do CDC devem ser interpretadas de acordo com os princípios nele estabelecidos, não lhe aplicando, automaticamente, a doutrina e jurisprudência forjadas com base em legislação anterior.

3. O PROBLEMA DO SUPERENDIVIDAMENTO

A aproximação indiscriminada e super estimulada aos bens de consumo de modo geral, além de serviços, sustentado pelo comércio globalizado e estímulos publicitários, principalmente a concessão do “dinheiro de plástico” (cartões de crédito) e cheques especiais, tem conduzido a uma situação de desespero os consumidores mais precipitados e consumistas.

Segundo comentário de Rubens Ricupero³ em atraente artigo denominado “A dívida como benção e libertação”:

A cada 15 segundos, um americano é declarado falido. A legislação do EUA é das raras que preveem essa modalidade estranha para nós: - a falência comerciais, mas como fenômeno aplicável às dívidas pessoais. Essa figura cômoda permite passar o apagador nas dívidas de qualquer indivíduo ou família. Sua frequência aumentou cinco vezes desde os anos 1980. Um dos fatores principais atrás da explosão do endividamento é o cartão de crédito, mais uma dessas invenções de gênio americano, ao mesmo tempo diabólica e deliciosa. Dizendo de outra forma, só pode vir do demônio a delícia de consumir sem ter dinheiro e de aumentar o consumo mais rápido do que a renda. O resultado é que a família média destina 13% da renda, fora os impostos, só para pagar dívidas, a maior parte com hipoteca da casa e o empréstimo para o automóvel. Além disso, ainda sobram US\$ 8.000 em cartão de crédito (RICUPERO, 2004, p. B2)

Segundo o Banco do Nordeste⁴ o cartão de crédito é o instrumento preferido pelos consumidores para compras a prazo, seguido pelo financiamento, conforme. Essa preferência significa, por um lado, facilidade de obter crédito e efetuar pagamentos e, por outro lado, maior possibilidade de endividamento com juros elevados.

Quando falamos sobre os termos publicidade e propaganda, é importante destacar que não são sinônimos, a publicidade tem por objetivo maior induzir a compra, já a propaganda expressa o fato de divulgar uma ideia.

Ideia essa que tenta passara ilusão de inclusão social às classes menos favorecidas sob a falsa esperança de que é possível o consumo de todos os bens desejados mediante o crédito rápido e fácil, sem levar em consideração a predisposição de pagamento do consumidor.

É justamente devido à explosão dessa publicidade que motiva o consumo, à democratização do crédito, à falta de comunicação clara e adequada por

³ Folha de São Paulo, edição de 19-12-2004, p. B2

⁴ Disponível em: www.bnb.gov.br

parte dos bancos e das demais instituições financeiras, aliadas à má administração de sua renda ou a algum acidente da vida, como morte, doença e desemprego, que o consumidor topa-se com uma situação de endividamento demasiado. E ao final de cada mês, já não se torna mais possível realizar o pagamento das dívidas, inserindo-o num quadro chamado de superendividamento.

Existe o superendividado ativo que é aquele consumidor que de forma irresponsável se endivida intencionalmente, levado por um elemento volitivo e inconsciente em relação a proporcionalidade da sua condição financeira em prejuízo dos gastos excessivos. O inconsciente age impulsivamente e de acordo com suas atitudes configura um estado de má administração de seus.

No Brasil não há uma legislação específica que aborde as situações de superendividamento, a questão tem merecido a devida atenção nos países mais desenvolvidos, sobretudo da Europa.

Costa (2002, *apud* FILOMENO, 2007, p. 105) chama a atenção para regras existentes já na França, e que seriam úteis no Brasil, tais como: a) prazo especial de reflexão; b) a ligação entre o contrato de consumo principal e o contrato acessório de crédito; c) o regime especial das garantias pessoais; d) o regime especial de tratamento das situações de superendividamento.

Segundo Filomeno (2007- p.105) a lei especial francesa de 31-12-1989 explica o superendividamento como sendo a circunstância "caracterizada pela impossibilidade manifesta pelo devedor de boa-fé de fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis e não pagas" (presumir-se, pois, boa-fé subjetiva, e dívida derivada de consumo, não profissional).

O mesmo autor também menciona a doutrina europeia, que segundo ele segue a objetivação das condutas e afasta a ideia de culpa subjetiva contratual, e tende a ultrapassar a diferença entre fatos subjetivos e objetivos supervenientes e prefere analisar o inadimplemento do consumidor de boa-fé ou o superendividamento como sendo ativo ou passivo.

Como instrumento protetivo, o CDC estabeleceu a proibição da cláusula mandato. Dispondo em seu art. 51, VIII.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

(...)

Na legislação Francesa, há imposição de obrigação de informação especial sobre as consequências dos contratos que envolvam crédito (art. L.111-1 do Code de la Consommation). É ainda o fornecedor de crédito, obrigado a conceder um prazo para reflexão.

Em relação às sanções de natureza civil, no direito francês há uma original e exigente sanção civil em face do descumprimento das normas de concessão de crédito, de acordo com o art. L.311-33 do Code de la Consommation.

Quanto à proteção do consumidor na fase de execução, nos termos do art. L.313-12 do Code de la Consommation, acertado com os arts. 1.244-3 do Code Civil é possível conceder um prazo de graça, tempo para que o consumidor se estabeleça. Isso para todo devedor que, em razão de circunstâncias independentes de sua vontade, como a doença ou o desemprego, experimentem dificuldades em pagar suas dívidas.

Quão a inadimplência, tanto na França como no Brasil, o direito comum das obrigações dá ao juiz o poder de mitigar as sanções estipuladas contra o devedor inadimplente.

3.1 O CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

O Superendividamento, conforme conceito trazido pela Professora Claudia Lima Marques (2005, p. 11-52), é a condição do consumidor, pessoa física natural, não poder saldar as dívidas que possui com os ganhos provenientes de seu labor, sem que para isto seja prejudicada a sua subsistência.

Segundo Marques e Frade (p 3 – 4) não há, uma quantia exata a ser estabelecida para fins da caracterização da condição do consumidor superendividado, uma vez que isto dependerá das particularidades de cada caso. O correto é analisar a renda e o patrimônio do devedor e de sua família e fazer um comparativo quanto aos seus débitos. Se estes forem consideravelmente maiores que aqueles, restará caracterizado o superendividamento. Da mesma forma, não se pode generalizar o descumprimento da obrigação creditícia como sendo uma

situação de superendividamento, pois a inadimplência poderá resultar de vários outros fatores influentes diferentes da incapacidade de pagamento, como por exemplo, um lapso por parte do devedor[4]

Neste sentido, o superendividamento diz respeito ao consumidor que de maneira duradoura está impossibilitado de pagar as suas dívidas, em relação ao patrimônio que possui.

O crédito no Brasil tornou-se algo rápido, fácil e aberto, voltado, especialmente, para a população considerada de baixa renda, a qual, com o equilíbrio da economia, passa a ter um maior poder de consumo, formando a grande fatia de mercado almejada para os fins de lucratividade das instituições financeiras e comércio varejista.

Partindo desse raciocínio, pode-se concluir que o consumidor superendividado tem como resultado imediato a acumulação de dívidas e a perda do crédito cristalizada, principalmente, na conhecida **negativação** de seu nome no rol dos maus pagadores.

Mas, há o consumidor ambicioso por consumir na convicção de que, assim pode ser feliz, e a possibilidade dele sair-se mal nessas operações é grande. Entretanto falta educá-lo adequadamente para que o mesmo possa compreender os riscos reais que corre ao executar compras a prazo, além de que deve ser escolhida uma política de financiamento realista e que possa proteger o pólo de consumo.

3.2 AUSÊNCIA DE AMPARO PROTETIVO AO CONSUMIDOR BRASILEIRO

A legislação brasileira, em se tratando da defesa ou proteção do consumidor, é vasta e carente de uma sistematização harmoniosa. Partindo desse ponto, há premência de aperfeiçoar os mecanismos de apoio ao consumidor, principalmente os preventivos, com o intuito de reduzir os conflitos, sobretudo no terreno do superendividamento.

O que se tem testemunhado nos últimos tempos é um estímulo às obtenções a prazo, em função da crença de que a ampliação das vendas é o mais importante elemento que tem valor no capitalismo, o que deu origem a uma forma de crédito disparado. Por tudo isso, é necessário que o Estado intervenha no mercado para regular o crédito.

Como a defesa ou proteção do consumidor encerra temas dos mais diversos, tem surgido associações com vistas ao amparo de classes especiais de consumidores, como, por exemplo, Associações de Mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, das vítimas de acidentes aéreos etc. Essas associações visam defender direitos e interesses de seus associados.

O problema superendividamento afeta a dignidade humana em diferentes aspectos, sejam eles materiais em razão da perda da capacidade de consumo de bens básicos como alimentação, chegando a ter extensão e comprometimento moral, social e psicológico.

Segundo o raciocínio de Alexandre de Moraes (2004, p. 129):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Incapaz de arcar com pagamento tanto das dívidas quanto das despesas habituais do dia-a-dia o consumidor e o núcleo familiar são submetidos à situação de sofrimento e angústia tendo afetada a dignidade do grupo familiar

O princípio da dignidade da pessoa humana expresso no inciso III do Art. 1º da Carta Magna é norma de alcance geral.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

O princípio da dignidade expressa e, por outro lado, a primazia da pessoa humana sobre o Estado. A glorificação do princípio importa no reconhecimento de que a pessoa é o fim, e o Estado não mais do que um meio para garantia e promoção dos seus direitos fundamentais.

O entendimento jurisprudencial que vem sendo por parte dos tribunais a respeito do superendividamento, colaciono os seguintes precedentes:

CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPERENDIVIDAMENTO. CARÁTER ALIMENTAR DO SALÁRIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONSIGNAÇÕES VOLUNTÁRIAS JUNTO A DIVERSAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LIMITE.

1. Em que pese o superendividamento voluntário, o salário tem caráter alimentar e ao menos um percentual dele deve ser preservado, a fim de garantir à parte viver dignamente como pessoa humana. 2. Em casos em que o cliente procede a contratos de empréstimo junto a diversas instituições financeiras, dificultando a estas a análise de sua real situação econômica para que o empréstimo lhe seja deferido, o limite dos descontos deve ser de 40% do valor de seu salário (aplicação analógica da Lei 10.820/03). 3. Recurso parcialmente provido.

(AI 1839985420128260000/SP, Relator(a): Melo Colombi, Julgamento: 12/09/2012, Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 19/09/2012)

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. ABUSO DO DIREITO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO AOS DEVERES ANEXOS. CONCESSÃO DA TUTELA.

Decisão agravada que indefere o pedido de tutela antecipada no sentido de que os descontos mensais em conta corrente do consumidor limitem-se a 30% de seus vencimentos líquidos. Aplicação analógica do art. 6º, § 5º, da lei 10.820/2003, que regula os descontos de prestações em folha de pagamento. Impossibilidade de confisco integral de renda, prática abusiva e atentatória à dignidade da pessoa humana. Precedentes desta Corte. Inteligência, da Súmula 65, do TJRJ. Recurso a que se dá provimento na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC. (AI 9693920128190000 RJ, Relator(a): DES. CLAUDIA PIRES, Julgamento: 13/02/2012, Órgão Julgador: NONA CAMARA CIVEL)

O que se percebe é o fato de que a jurisprudência, mesmo que de forma ainda tímida, já sinaliza o entendimento de tratamento do consumidor superendividado tendo em vista a garantia da manutenção de sua dignidade.

3.3 AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA COMISSÃO DE JURISTAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O superendividamento nasceu, principalmente nas classes mais baixas, com a democratização do crédito, em que o fenômeno que amplia as facilidades de

aproximação a produtos e serviços, venceu esquemas elitistas e popularizou sofisticados contratos financeiros e de crédito.

Diante desse desamparo protetivo uma comissão de juristas de atualização do Código de Defesa do Consumidor encaminhou ao Senado Federal propostas para modificar o Código de Defesa do Consumidor. No anteprojeto apresentado, a evidência era a atualização da legislação consumerista ao comércio eletrônico; a tutela do "superendividamento" do consumidor brasileiro e as ações de compras coletivas, dentre outros pontos.

Segundo Duque (2009, p. 149) todas as pessoas, independente de origem, raça, sexo, cor, idade ou de sua condição econômica têm em comum também o fato de serem consumidores ativos ou em potencial. Trata-se de pressuposto lógico não apenas da condição de sobrevivência física, como também da necessidade de circulação de riqueza. Nada mais adequado, portanto, do que proteger constitucionalmente essa condição. Essa é, justamente, a função do direito fundamental de proteção do consumidor, na forma de um dever de proteção estatal.

Quanto à proposta do "superendividamento" dos brasileiros, tal medida prevê que trabalhadores que estiverem com dívidas em mora possam requisitar no judiciário o parcelamento das mesmas em até cinco anos. Mas, vale salientar que esta disposição valerá somente para aqueles casos em que mais de 30% da renda líquida mensal do devedor esteja comprometida com o adimplemento das dívidas, estando exceptuado o financiamento de imóvel para moradia.

Segundo o texto legal, para conseguir este benefício, o parcelamento deverá ser proposto pelo devedor durante uma audiência de conciliação, juntamente com representantes de seus credores.

Todavia aparentemente favorável, é necessário ficar alerta, pois tal medida pode trazer efeitos negativos ao mercado, no sentido de complicar o acesso ao crédito pelo consumidor, já que os credores podem imaginar que, diante deste novo parcelamento, terão maior dificuldade de reaver os valores referentes aos débitos efetuados. Ou seja, ao contrário de se democratizar o crédito, estaria se conferindo um caráter mais elitista e restrito ao mesmo.

Além disto, o anteprojeto sugere também a "concessão responsável de crédito", fixando que o dever de comunicação e transparência deve ser imprescindível ao credor no momento da concessão do valor, expondo todos os

detalhes de maneira ampla ao consumidor, para que o mesmo avalie da melhor maneira possível a proposta.

Neste sentido, para evitar que o consumidor seja induzido a erro nessas negociações, foi proposta a proibição de expressões como "crédito gratuito" ou "sem juros" na propaganda de concessão de crédito, cabendo ainda punição às instituições que sustentarem tal prática.

E, correlato a esta medida, está a proibição do chamado "assédio de consumo". Com isso, as empresas sofrerão punições caso se verifique alguma forma de pressão ao consumidor, especialmente aqueles tidos como mais vulneráveis no que diz respeito ao fechamento de uma compra, a contratação de determinado serviço ou linha de crédito, principalmente se isto for sucedido à distância ou com promessa de prêmios.

A maioria das medidas propostas é válida e, provavelmente, trará benefícios à relação fornecedor/consumidor. Além de que, poderá ajustar ainda mais o Código de Defesa do Consumidor ao âmbito moderno das relações de consumo, seguindo as novas práticas de mercado, introduzidas totalmente no meio virtual.

4. METODOLOGIA

A metodologia define o que o estudo pesquisou e como foi desenvolvido todo o trabalho. Logo, trata-se das etapas ou passos para o desenvolvimento de um trabalho científico.

Quanto aos objetivos foi realizada uma pesquisa de cunho exploratório, que segundo Gil (2002), tem como objetivo proporcionar uma maior familiaridade com o problema, que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativo ao fato estudado.

Quanto aos métodos, esta pesquisa se considera bibliográfica, pois fez uso da investigação sobre o assunto e fundamentação metodológica. "A pesquisa bibliográfica é o meio de formação por excelência de todo trabalho científico, constitui-se então na pesquisa propriamente dita e é geralmente o primeiro passo de qualquer pesquisa científica". (CERVO, BERVIAN, 1983, p. 48)

Para Vergara (2003, p. 49), a pesquisa bibliográfica é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas. Isto é, material acessível ao público em geral, fornecendo assim instrumental analítico para qualquer outro tipo de pesquisa, mas também pode esgotar-se em si mesma.

Depois de cumpridas essas fases da pesquisa, o material elaborado foi analisado, adotando-se como procedimento de abordagem o método dedutivo, tendo como referenciais as regras e princípios, que serviram de premissas gerais para a análise da matéria em estudo, pois na inteligência de Rodrigues (2006, p. 138), esse método consiste em examinar, mediante raciocínio lógico, as soluções particulares adotadas para um dado problema, a partir de premissas gerais, admitidas como verdadeiras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto se pode verificar que algumas pessoas estão mais endividadadas, devido a facilidade do crédito, que quando consumido de forma ilimitada e irrefletida, tem consequências desastrosas para o consumidor.

O superendividamento, ao seu turno, ainda não foi tratado pela legislação brasileira, apesar de existir projetos em andamento no Poder Legislativo o CDC não faz menção a respeito. Outros países, como a França, votaram suas leis, regularizando o assunto, com efeitos positivos para o consumidor, se apresentando como exemplo a ser seguido.

O superendividamento, no âmbito brasileiro, tem raízes limitadas, pois apresenta uma deficiência na educação para o consumo. Visto que o consumidor mal advertido, não possui consciência em relação à boa utilização do crédito.

No entanto, a defesa do consumidor ainda é carente de estudos mais aprofundados no que diz respeito ao desenvolvimento legislativo para assuntos mais específicos, como o superendividamento.

A carência de normas específicas gera desarmonia interpretativa no enfrentamento judiciário das questões relativas ao superendividamento do consumidor.

O crédito passa a ser oferecido de maneira ostensiva, ilimitada, rápida e fácil. Consumir a crédito, seja através de cartões de crédito, cheque-especial, compras parceladas no comércio varejista, crédito consignado, empréstimos e diferentes formas de financiamento, torna-se senso comum no país firmando a cultura do endividamento.

Assim, o acesso ao crédito tem repercussões tanto positivas quanto negativas, sendo o superendividamento do consumidor nas sociedades modernas capitalistas a principal concretização do formato negativo do consumo excessivo ao crédito.

Defendeu-se a criação de práticas de prevenção ao superendividamento fazendo um paralelo entre a legislação brasileira e a francesa. E daí emergiu a relevância da criação de legislação específica para tratamento do fenômeno no Brasil.

Diante deste contexto, este trabalho defende que devido à banalização do crédito e falta de amparo protetivo do Código de Defesa do Consumidor

consumado no Brasil, constitui um dos grandes motivos do superendividamento no país.

E o consumidor superendividado merece o amparo do Estado e tal prerrogativa é dever diante do exemplo maior do princípio da dignidade da pessoa humana, contemplado no Art. 1º da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, adotando o conceito trazido por Cláudia Lima Marques (2006, p. 14), sendo o fenômeno do superendividamento a "impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo".

Expandiram-se, nesta monografia, formas de tratamento encontradas na doutrina e na legislação comparadas, a eminência de que a circunstância do superendividamento merece tratamento e tutela especial.

Com o anteprojeto que tramita no Senado Federal, se aprovado trará benefícios ao consumidor brasileiro, já que a proposta cria patamares de boa-fé e de conduta responsável dos fornecedores e intermediários na concessão de crédito ao consumidor e seu pagamento.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, João Batista de. **A Proteção Jurídica do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.
- ALVIM, Arruda. **Código do Consumidor**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- COSTA, Geraldo de Farias Martins. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- CERVO, A.L.; BERVIAN, P. **A metodologia científica**. 3 ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1983.
- DUQUE, Marcelo Schenk. **A proteção do consumidor como dever de proteção estatal de hierarquia constitucional**. In: MARQUES, Cláudia Lima. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 2009. Pg. 149
- FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direito do consumidor**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002
- GIMENEZ, Rogério. **Princípios norteadores do código de defesa do consumidor**. Disponível em: < http://www.itu.com.br/colunistas/artigo.asp?cod_conteudo=6880.> Acesso em: 20 out 2012, às 13h:18.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 167.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº. 55, p. 11-52, jul./set. 2005.
- MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. **Regular o sobreendividamento**. P 3-4. Disponível em: www.gplp.mj.pt Acesso em: 29.10.12
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 629-630.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 430.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 391p.

RICUPERO, Rubens. **A dívida como benção e libertação**. Folha de São Paulo, edição de 19-12-2004, p. B2.

SANTANA, Denner. **O Conceito de relação de consumo no Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em:

<<http://www.jurisway.org.br/v2/dropsjournal.asp?pagina=&idarea=&iddrops=331>.>
Acesso em: 29 out 2012, às 10h:30.

SILVA, Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003. 96 p.

PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 283 de 2012 Disponível em:
<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106773.>
Acesso em: 30 out 2012, às 16h:45.

ANEXOS

**SENADO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
COMISSÃO DE JURISTAS “CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR”**

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. As normas e os negócios jurídicos devem ser interpretados e integrados da maneira mais favorável ao consumidor. (NR)”

“**Art. 5º**

VI – o conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, e pela Administração Pública de violação a normas de defesa do consumidor;

VII – a interpretação e a integração das normas e negócios jurídicos da maneira mais favorável ao consumidor.

..... (NR)”

“**Art. 6º**

XI - a autodeterminação, a privacidade e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico;

XII - a liberdade de escolha, em especial frente a novas tecnologias e redes de dados, sendo vedada qualquer forma de discriminação e assédio de consumo. (NR)”

“**Art. 7º**

§ 1º

§ 2º Aplica-se ao consumidor a norma mais favorável ao exercício de seus direitos e pretensões. (NR)”

“Seção VII

Do Comércio Eletrônico

Art. 45-A. Esta seção dispõe sobre normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico, visando a fortalecer a sua confiança e assegurar tutela efetiva, com a diminuição da assimetria de informações, a preservação da segurança nas transações, a proteção da autodeterminação e da privacidade dos dados pessoais.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se às atividades desenvolvidas pelos fornecedores de produtos ou serviços por meio eletrônico ou similar.

Art. 45-B. Sem prejuízo do disposto nos arts. 31 e 33, o fornecedor de produtos e serviços que utilizar meio eletrônico ou similar deve disponibilizar em local de destaque e de fácil visualização:

I - seu nome empresarial e número de sua inscrição no cadastro geral do Ministério da Fazenda;

II - seu endereço geográfico e eletrônico, bem como as demais informações necessárias para sua localização, contato e recebimento de comunicações e notificações judiciais ou extrajudiciais.

III - preço total do produto ou do serviço, incluindo a discriminação de quaisquer eventuais despesas, tais como a de entrega e seguro;

IV - especificidades e condições da oferta, inclusive as modalidades de pagamento, execução, disponibilidade ou entrega;

V - características essenciais do produto ou do serviço;

VI - prazo de validade da oferta, inclusive do preço;

VII - prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto.

Art. 45-C. É obrigação do fornecedor que utilizar o meio eletrônico ou similar:

I - manter disponível serviço adequado, facilitado e eficaz de atendimento, tal como o meio eletrônico ou telefônico, que possibilite ao consumidor enviar e receber comunicações, inclusive notificações, reclamações e demais informações necessárias à efetiva proteção dos seus direitos;

II - confirmar imediatamente o recebimento de comunicações, inclusive a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor ou outros costumeiros;

III - assegurar ao consumidor os meios técnicos adequados, eficazes e facilmente acessíveis que permitam a identificação e correção de eventuais erros na contratação, antes de finalizá-la, sem prejuízo do posterior exercício do direito de arrependimento;

IV - dispor de meios de segurança adequados e eficazes;

V - informar aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público, sempre que requisitado, o nome e endereço eletrônico e demais dados que possibilitem o contato do provedor de hospedagem, bem como dos seus prestadores de serviços financeiros e de pagamento.

Art. 45-D. Na contratação por meio eletrônico ou similar, o fornecedor deve enviar ao consumidor:

I - confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta, inclusive em meio eletrônico;

II - via do contrato em suporte duradouro, assim entendido qualquer instrumento, inclusive eletrônico, que ofereça as garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação dos dados contratuais, permitindo ainda a facilidade de sua reprodução.

Art. 45-E. É vedado enviar mensagem eletrônica não solicitada a destinatário que:

I - não possua relação de consumo anterior com o fornecedor e não tenha manifestado consentimento prévio em recebê-la;

II - esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta; ou

III - tenha manifestado diretamente ao fornecedor a opção de não recebê-la.

§ 1º Se houver prévia relação de consumo entre o remetente e o destinatário, admite-se o envio de mensagem não solicitada, desde que o consumidor tenha tido oportunidade de recusá-la.

§ 2º O fornecedor deve informar ao destinatário, em cada mensagem enviada:

I - o meio adequado, simplificado, seguro e eficaz que lhe permita, a qualquer momento, recusar, sem ônus, o envio de novas mensagens eletrônicas não solicitadas; e

II - o modo como obteve os dados do consumidor.

§ 3º O fornecedor deve cessar imediatamente o envio de ofertas e comunicações eletrônicas ou de dados a consumidor que manifestou a sua recusa em recebê-las.

§ 4º Para os fins desta seção, entende-se por mensagem eletrônica não solicitada a relacionada a oferta ou publicidade de produto ou serviço e enviada por correio eletrônico ou meio similar.

§ 5º É também vedado:

I- remeter mensagem que oculte, dissimule ou não permita de forma imediata e fácil a identificação da pessoa em nome de quem é efetuada a comunicação e a sua natureza publicitária.

II- veicular, hospedar, exibir, licenciar, alienar, utilizar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem expressa autorização e consentimento informado do seu titular, salvo exceções legais.”

.....
Art. 49. O consumidor pode desistir da contratação a distância, no prazo de sete dias a contar da aceitação da oferta ou do recebimento ou disponibilidade do produto ou serviço, o que ocorrer por último.

§ 1º.....

§ 2º Por contratação a distância entende-se aquela efetivada fora do estabelecimento, ou sem a presença física simultânea do consumidor e fornecedor, especialmente em domicílio, por telefone, reembolso postal, por meio eletrônico ou similar.

§ 3º Equipara-se à modalidade de contratação prevista no § 2º deste artigo aquela em que, embora realizada no estabelecimento, o consumidor não teve a prévia oportunidade de conhecer o produto ou serviço, por não se encontrar em exposição ou pela impossibilidade ou dificuldade de acesso a seu conteúdo.

§ 4º Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, sem qualquer custo para o consumidor;

§ 5º Sem prejuízo da iniciativa do consumidor, o fornecedor deve comunicar de modo imediato a manifestação do exercício de arrependimento à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, a fim de que:

- I – a transação não seja lançada na fatura do consumidor;
- II – seja efetivado o estorno do valor, caso a fatura já tenha sido emitida no momento da comunicação;
- III – caso o preço já tenha sido total ou parcialmente pago, seja lançado o crédito do respectivo valor na fatura imediatamente posterior à comunicação.

§ 6º Se o fornecedor de produtos ou serviços descumprir o disposto no § 1º ou no § 5º, o valor pago será devolvido em dobro.

§ 7º O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados, facilitados e eficazes disponíveis para o exercício do direito de arrependimento do consumidor, que devem contemplar, ao menos, o mesmo modo utilizado para a contratação.

§ 8º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação individualizada e imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.

§ 9º O descumprimento dos deveres do fornecedor previstos neste artigo e nos artigos da Seção VII do Capítulo V do Título I desta lei enseja a aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores. (NR)”

.....
Art. 56.

.....

XIII - suspensão temporária ou proibição de oferta e de comércio eletrônico.
 (NR)”

“**Art. 59.**

“§ 4º Caso o fornecedor por meio eletrônico ou similar descumpra a pena de suspensão ou de proibição de oferta e de comércio eletrônico, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais de prevenção de danos, o Poder Judiciário determinará, a pedido da autoridade administrativa ou do Ministério Público, no limite estritamente necessário para a garantia da efetividade da sanção, que os prestadores de serviços financeiros e de pagamento utilizados pelo fornecedor, de forma alternativa ou conjunta, sob pena de pagamento de multa diária:

I - suspendam os pagamentos e transferências financeiras para o fornecedor de comércio eletrônico;

II - bloqueiem as contas bancárias do fornecedor. (NR)”

“**Art. 72-A.** Veicular, hospedar, exibir, licenciar, alienar, utilizar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem a expressa autorização de seu titular e consentimento informado, salvo exceções legais.

Pena – Reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

“**Art. 101.** Na ação de responsabilidade contratual e extracontratual do fornecedor de produtos e serviços, inclusive no fornecimento a distância nacional e internacional, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título:

I - será competente o foro do domicílio do consumidor, nas demandas em que o consumidor residente no Brasil seja réu e que versem sobre relações de consumo;

II – o consumidor, nas demandas em que seja autor, poderá escolher, além do foro indicado no inciso I, o do domicílio do fornecedor de produtos ou serviços, o do lugar da celebração ou da execução do contrato ou outro conectado ao caso;

III - são nulas as cláusulas de eleição de foro e de arbitragem celebradas pelo consumidor.

Parágrafo único. Aos conflitos decorrentes do fornecimento a distância internacional, aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor, assegurando igualmente o seu acesso à Justiça. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei objetiva atualizar a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a fim de aperfeiçoar as disposições do capítulo I e dispor sobre o comércio eletrônico.

A crescente complexidade das relações de consumo demanda a previsão de princípios que reforcem a proteção do consumidor frente a novos desafios, principalmente os relacionados com o diálogo com outras fontes normativas, a segurança nas transações, bem como a proteção da autodeterminação e privacidade de seus dados.

É igualmente imprescindível a introdução de uma seção específica sobre a proteção dos consumidores no âmbito do comércio eletrônico, em razão da sua expressiva utilização. Se, à época da promulgação do Código de Defesa do Consumidor, o comércio eletrônico nem sequer existia, atualmente é o meio de fornecimento a distância mais utilizado, alcançando sucessivos recordes de faturamento. Porém, ao mesmo tempo ocorre o aumento exponencial do número de demandas dos

consumidores. As normas projetadas atualizam a lei de proteção do consumidor a esta nova realidade, reforçando, a exemplo do que já foi feito na Europa e nos Estados Unidos, os direitos de informação, transparência, lealdade, autodeterminação, cooperação e segurança nas relações de consumo estabelecidas através do comércio eletrônico. Busca-se ainda a proteção do consumidor em relação a mensagens eletrônicas não solicitadas (spams), além de disciplinar o exercício do direito de arrependimento.

A evolução do comércio eletrônico, se, por um lado, traz inúmeros benefícios, por outro amplia a vulnerabilidade do consumidor. Assim, é essencial que se cumpra o comando constitucional do art. 5º, XXXII, e do art. 170, V, da Constituição Federal, e se criem normas que, efetivamente, ampliem a sua proteção no comércio eletrônico, a fim de que a evolução tecnológica alcance os objetivos que todos desejam: o desenvolvimento social e econômico, o aperfeiçoamento das relações de consumo e a prevenção de litígios.

Sala das Sessões,
Senador JOSÉ SARNEY

SENADO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

COMISSÃO DE JURISTAS “CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR”

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**.....

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana. (NR) ”

“**Art. 6º**.....

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas. (NR) ”

“**Art. 27-A** As pretensões dos consumidores não reguladas nesta seção prescrevem em dez anos, se a lei não estabelecer prazo mais favorável ao sujeito vulnerável.

§ 1º O termo inicial da prescrição é a data de conhecimento inequívoco do fato pelo consumidor, e, nos contratos de trato sucessivo, a data da quitação anual de dívidas ou da última prestação mensal contestada.

§ 2º Prescreve em dez anos a pretensão de direito patrimonial do consumidor de crédito e de poupança, veiculada em ações individuais ou coletivas.”

“CAPÍTULO VI

.....
Seção IV

Da Prevenção do Superendividamento”

“**Art. 54-A** Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana.

“**Art. 54-B** Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato, sobre:

I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II – a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias;

IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V – o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito.

§ 1º As informações referidas no art. 52 e no *caput* deste artigo devem constar em um quadro, de forma resumida, no início do instrumento contratual.

§ 2º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, para efeitos deste Código, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a publicidade de crédito ao consumidor e de vendas a prazo deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 4º É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I – formular preço para pagamento a prazo idêntico ao pagamento à vista;

II – fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;

III – indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

IV – ocultar, por qualquer forma, os ônus e riscos da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o endividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente.

§ 5º O disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito em parcela única.

“**Art. 54-C.** Sem prejuízo do disposto no art. 46, no fornecimento de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário devem, entre outras condutas:

I – esclarecer, aconselhar e advertir adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II – avaliar de forma responsável e leal as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.

§ 1º A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no *caput* deste artigo, no art. 52 e no art. 54-B, acarreta a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

“**Art. 54-D** Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta bancária

oriundo de outorga de crédito ou financiamento, consignação em folha de pagamento ou qualquer forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida, para preservar o mínimo existencial.

§ 1º Exclui-se da aplicação do *caput* o débito em conta bancária de dívidas oriundas do uso de cartão de crédito para pagamento do preço em parcela única.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

- I – dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no *caput* deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;
- II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;
- III – constituição, consolidação ou substituição de garantias.

§ 3º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o *caput* deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo.

§ 4º Para o exercício do direito a que se refere o § 3º deste artigo, o consumidor deve:

- I – remeter, no prazo do § 3º deste artigo, o formulário ao fornecedor ou intermediário do crédito, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento;
- II – devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter notificado o fornecedor do arrependimento, caso o consumidor tenha sido informado, previamente, sobre a forma de devolução dos valores.

§ 5º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 3º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento e endereço eletrônico.

§ 6º O disposto neste artigo não prejudica o direito de liquidação antecipada do débito.

§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.

§ 8º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas e o fornecedor não puder apurá-las por outros meios.”

“**Art. 54-E** São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

- I – recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito;
- II – oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado; ou
- III – menciona no contrato de crédito especificamente o produto ou serviço financiado, a constituir uma unidade econômica, em especial quando este lhe serve de garantia.

§ 1º O exercício dos direitos de arrependimento previstos neste Código, seja no contrato principal ou no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I a III do *caput*, havendo a inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produtos ou serviços, o consumidor poderá invocar em juízo, contra o fornecedor do crédito, a exceção de contrato não cumprido.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

I – contra o portador de cheque pós-datado, emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II – contra o administrador ou emitente de cartão de crédito ou similar, salvo na hipótese em que tenha sido utilizado exclusivamente como meio de pagamento à vista.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do *caput* deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores pagos, inclusive relativamente a tributos.

§ 5º Nos casos dos incisos I a III do *caput*, havendo vício do produto ou serviço, a responsabilidade do fornecedor de crédito será subsidiária, no limite do valor do financiamento, sem prejuízo do disposto no § 2º e do direito de regresso.”

“**Art. 54-F** Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:

I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte;

II – recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, cópia do contrato;

III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos;

IV – assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, em especial à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio;

V – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.”

“**Art. 54-G** Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, são também absolutamente nulas e assim devem ser declaradas de ofício, pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais, entre outras, que:

- I – de qualquer forma condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;
 - II – imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família do consumidor ou do fiador;
 - III – estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços ou produtos, em caso de impontualidade das prestações mensais, ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores, observado o disposto no art. 104-A, § 3º, inciso III;
 - IV – considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação dos valores cobrados, em especial nos contratos bancários, financeiros, securitários, de cartões de crédito ou de crédito em geral, das informações prestadas nos extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual;
 - V – estabeleçam, no contrato de compra e venda de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves;
 - VI – proíbam ou dificultem a revogação, pelo consumidor, da autorização, de consignação ou débito em conta;
 - VII – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.
- Parágrafo único.* O disposto no inciso VI deste artigo somente se aplica ao crédito consignado autorizado em lei se houver descumprimento, pelo fornecedor dos direitos previstos neste Código, de requisitos legais previstos para a contratação ou violação do princípio da boa-fé.”

.....

“CAPÍTULO V

DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO”

“**Art. 104-A** A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial.

§ 1º Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o *caput* deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constará do plano de pagamento:

- I – referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;
- II – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;
- III – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o *caput* deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.”

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“**Art. 96**

.....
 § 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta lei, obedece ao disposto no regime anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado objetiva atualizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), incluindo normas principiológicas referentes ao importante tema da concessão de crédito ao consumidor – que é base das economias de consumo nos países industrializados e agora está em ascensão no Brasil – e ao consequente tema da prevenção do superendividamento dos consumidores, problema comum em todas as sociedades de consumo consolidadas e saudáveis. Trata-se de temas novos, oriundos do pujante e consistente crescimento econômico brasileiro e da democratização do acesso ao crédito e aos produtos e serviços em nosso mercado. As normas propostas visam a preparar o mercado e a sociedade brasileira para os próximos anos e reforçam os direitos de informação, de transparência, de lealdade e de cooperação nas relações que envolvem crédito, direta ou indiretamente, para o fornecimento de produtos e serviços a consumidores, assim como impõem um *standard* atualizado de boa-fé e de função social destes contratos, em virtude da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

A proposta atualiza as normas já existentes no CDC quanto aos direitos do consumidor e à prescrição e complementa as já existentes, incluindo nova seção no Capítulo V: da Proteção Contratual. Esta nova seção do CDC tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial. Sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana, a proposta regula o direito à informação, a publicidade, a intermediação e a oferta de crédito aos consumidores. Garantem-se a entrega de cópia do contrato e informações obrigatórias que permitam aos consumidores decidir de maneira refletida sobre a necessidade do crédito. A proposta abarca ainda normas para facilitar a negociação com os fornecedores em caso de cobrança de valores contestados, erro ou fraude cometidos em seus cartões de crédito e meios de pagamento. Cria também a figura do assédio de consumo, protegendo de forma especial os consumidores idosos e analfabetos, estabelecendo regras básicas para a publicidade de crédito, ao proibir a referência a crédito “sem juros”, “gratuito” e semelhantes, de forma que a publicidade não oculte os ônus da contratação a crédito.

A proposta reforça o vínculo de solidariedade entre os fornecedores de crédito e seus intermediários, no cumprimento dos deveres de informação e cooperação, bem como de coligação entre o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e o contrato, dependente, de crédito ao consumidor. Esclarece também sobre a nulidade absoluta de algumas cláusulas contratuais. Garante a preservação de parte da remuneração do consumidor que represente o "mínimo existencial", em especial se o pagamento do crédito envolver autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta-corrente, consignação em folha de pagamento, ou qualquer modo que implique reserva de parte da remuneração. Por fim, institui a possibilidade de o consumidor arrepende-se do crédito consignado, sob determinadas condições, como novo instrumento para evitar o seu superendividamento.

Na parte processual do CDC, cria Capítulo V: da Conciliação no Superendividamento, prevendo a conciliação com todos os credores do consumidor superendividado. Inspiram a presente proposição legislativa as normas já existentes em outros sistemas jurídicos e as pioneiras dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Paraná, Pernambuco e São Paulo, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Procon de São Paulo, nas quais o procedimento de conciliação se dá em audiências globais entre consumidores e fornecedores, o que facilita a elaboração de plano de pagamento para a quitação das dívidas, com preservação do mínimo existencial, permitindo a reinclusão do consumidor no mercado e o avanço da cultura do adimplemento das dívidas. Em estudo premiado pelo Prêmio Innovare, o índice de êxito dos acordos, em algumas cidades, atinge a relevante marca de noventa e um, vírgula seis por cento, a demonstrar sua alta relevância para credores e consumidores na nova sociedade brasileira.

Em resumo, a proposta cria patamares de boa-fé e de conduta responsável dos fornecedores e intermediários na concessão de crédito ao consumidor e seu pagamento. Além desses aspectos fundamentais de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, a proposta fornece ao aplicador da lei importantes princípios e instrumentos para realizar, de forma eficiente, o imperativo constitucional de promoção da defesa do consumidor.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SARNEY

**SENADO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
COMISSÃO DE JURISTAS "CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR"**

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 81.

§ 1º A ação coletiva, que caberá para a proteção de interesses ou direitos de qualquer natureza, indicados nos incisos deste parágrafo, será exercida quando se tratar de:

.....
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles decorrentes de origem comum, de fato ou de direito, que recomendem tratamento conjunto pela utilidade coletiva da tutela.

§ 2º A tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos presume-se de relevância social e jurídica.

§ 3º As ações coletivas terão prioridade de processamento e julgamento, excetuadas a ação popular e as de alimentos.

§ 4º A constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo poderá ser arguida incidentalmente, como questão prejudicial, pela via do controle difuso.

§ 5º As pretensões de direito material prescrevem, se for o caso, no prazo estabelecido por este Código ou pela lei, observado aquele que for mais favorável a seu titular. (NR)"

"Art. 81-A. É absolutamente competente para a causa o foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano ou o ilícito, aplicando-se as regras da prevenção.

§ 1º Será competente o foro:

I – da capital do Estado, se o dano ou o ilícito atingir o seu território;

II – do Distrito Federal, se o dano ou o ilícito atingir o seu território, concorrentemente com os foros das capitais atingidas.

§ 2º Nos casos de competência da Justiça estadual, quando a extensão do dano atingir diversas comarcas, a competência será da entrância mais elevada.

§ 3º A extensão do dano ou do ilícito a ser considerada na fixação da competência será a indicada na inicial.

§ 4º A competência territorial do órgão prolator ou o domicílio dos interessados não restringirão a coisa julgada de âmbito nacional ou regional.

§ 5º Havendo, no foro competente, juízos especializados em razão da matéria e juízos especializados em ações coletivas, aqueles prevalecerão sobre estes.

§ 6º As regras de prevenção não se aplicam a outros legitimados quando os entes públicos já tiverem iniciado inquérito ou investigação a respeito dos fatos objeto da ação."

"Art. 82. Para os fins do art. 81, § 1º, são legitimados concorrentemente:

.....
 V - a Defensoria Pública.

..... (NR)"

"Art. 87......

§ 1º.....

§ 2º Em caso de procedência da demanda coletiva, os honorários advocatícios devidos às associações, quando o trabalho profissional tiver sido complexo:

I – serão fixados em porcentagem não inferior a vinte por cento, calculada sobre o valor da condenação;

II – serão arbitrados pelo juiz, na impossibilidade de aplicação do disposto no inciso I, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

§ 3º Na hipótese de relevante interesse público, direta ou indiretamente satisfeito pela demanda movida pela associação, o juiz, sem prejuízo da verba da sucumbência, poderá fixar compensação financeira, suportada pelo réu, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. (NR)"

"CAPÍTULO I-A

DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO COLETIVA"

Seção I

Disposições Gerais

"Art. 90-A. A ação coletiva, na fase de conhecimento, seguirá o rito ordinário estabelecido no Código de Processo Civil, obedecidas as modificações previstas neste Código.

§ 1º O juiz poderá:

I - dilatar os prazos processuais;

II - alterar a ordem da produção dos meios de prova, até o momento da prolação da sentença, adequando-os às especificidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico coletivo, sem prejuízo do contraditório e do direito de defesa.

§ 2º Se a ação for proposta por ente público, a inicial deverá ser instruída com comprovante de consulta ao Cadastro Nacional de Processos Coletivos sobre ação coletiva que verse sobre o mesmo bem jurídico, cabendo ao juiz realizar a consulta, quando se tratar de associação.

§ 3º O interessado poderá solicitar e o Ministério Público requisitar, de qualquer pessoa, física ou jurídica, indicando a finalidade, as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias, para instruir a inicial.

§ 4º Caso seja inestimável ou de difícil mensuração, o valor da causa será indicado pelo autor, segundo critério de razoabilidade, com a fixação em definitivo pelo juiz na sentença.

§ 5º A citação válida nas ações coletivas interrompe o prazo de decadência ou prescrição das pretensões individuais e coletivas, direta ou indiretamente relacionadas com a controvérsia, retroagindo a interrupção desde a distribuição até o final do processo coletivo, ainda que haja extinção do processo sem resolução do mérito. "

Seção II

Da Conciliação

"Art. 90-B. O juiz, apreciado eventual requerimento de medida de urgência, designará audiência de conciliação, no prazo máximo de quinze dias, à qual

comparecerão as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil.

§ 1º A audiência de conciliação será conduzida por mediador ou conciliador judicial, onde houver, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O não comparecimento injustificado do réu ou de seu procurador, com plenos poderes para transigir, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor dos Fundos, nacional, distrital ou estaduais, de Direitos Difusos.

§ 3º O não comparecimento injustificado do autor acarretará a assunção da causa pelo Ministério Público, salvo recusa fundamentada.

§ 4º Caso o membro do Ministério Público recuse a assunção da causa, o juiz, não aceitando os fundamentos da recusa, adiará a audiência de conciliação e informará o órgão superior competente da instituição para que, querendo, designe outro integrante.

§ 5º As partes poderão transigir sobre o modo, prazo e lugar de cumprimento da obrigação relativa a direitos difusos ou coletivos, desde que haja concordância do Ministério Público, devendo a transação ser homologada por sentença, que constituirá título executivo judicial.

§ 6º No caso de interesses ou direitos individuais homogêneos, as partes poderão transacionar, após a oitiva do Ministério Público, ressalvada aos membros do grupo, categoria ou classe a faculdade de não concordar com a transação, podendo nesse caso propor ação individual.

§ 7º O juiz ou o relator poderá tentar a conciliação em qualquer tempo e grau de jurisdição.”

Seção III

Da Tramitação do Processo

Subseção I

Da Resposta do Réu e da Audiência Ordinatória

“**Art. 90-C.** O juiz fixará o prazo para a resposta nas ações coletivas, que não poderá ser inferior a vinte ou superior a sessenta dias, atendendo à complexidade da causa ou ao número de litigantes, contados a partir da data da realização da audiência de conciliação ou da última sessão do procedimento conciliatório.

Parágrafo único. Ao prazo previsto no *caput* não se aplicam outros benefícios para responder estabelecidos no Código de Processo Civil ou em leis especiais.”

“**Art. 90-D.** Não obtida a conciliação e apresentada a defesa pelo réu, o juiz designará audiência ordinatória, tomando fundamentadamente as seguinte decisões, assegurado o contraditório:

- I - decidirá se o processo tem condições de prosseguir na forma coletiva;
- II - poderá cindir os pedidos em ações coletivas distintas, voltadas respectivamente à tutela separada dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que preservado o acesso à Justiça dos sujeitos vulneráveis, assegurada a proteção efetiva ao interesse social e facilitada a condução do processo;
- III - decidirá a respeito do litisconsórcio e da assistência;
- IV - poderá encaminhar o caso, com a concordância das partes, para avaliação neutra de terceiro, designado pelo juiz, de confiança delas;
- V - fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas;

VI - esclarecerá as partes sobre a distribuição do ônus da prova e sobre a possibilidade de sua inversão, em favor do sujeito vulnerável, podendo, desde logo ou no julgamento da causa, invertê-lo, sem prejuízo do disposto no art. 6º, VIII, atribuindo-o à parte que, em razão de deter conhecimentos técnicos ou científicos ou informações específicas sobre os fatos da causa, tiver maior facilidade em sua demonstração;

VII - poderá determinar de ofício a produção de provas.

§ 1º A avaliação neutra de terceiro, obtida no prazo fixado pelo juiz, será entregue pelo avaliador diretamente às partes, extra-autos, confidencialmente, não podendo chegar ao conhecimento do juiz.

§ 2º A avaliação neutra de terceiro não é vinculante para as partes e tem a finalidade exclusiva de orientá-las na composição amigável do conflito.

§ 3º Aplica-se aos processos individuais o disposto no inciso VI deste artigo.”

Subseção II

Do Julgamento Antecipado da Lide

“**Art. 90-E.** A lide será julgada imediatamente, se não houver necessidade de audiência de instrução e julgamento ou de perícia, de acordo com a natureza do pedido e as provas documentais apresentadas pelas partes ou requisitadas pelo juiz, observado o contraditório, simultâneo ou sucessivo.”

Subseção III

Da Prova Pericial

“**Art. 90-F.** O juiz nomeará perito, preferencialmente entre servidores públicos especializados na matéria, se for necessária a realização de prova técnica, requerida pelo legitimado ou determinada de ofício.

§ 1º Competirá ao Poder Público, de preferência com recursos dos Fundos, nacional, estaduais, municipais ou do Distrito Federal de Direitos Difusos, após a devida requisição judicial, adiantar a remuneração do perito devida pela associação autora, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, podendo o perito optar por receber os honorários integralmente ao final.

§ 2º Ao final da demanda, o vencido, excluídos o Ministério Público, a Defensoria Pública e as associações, restituirá ao Poder Público a importância adiantada a título de antecipação de honorários periciais, que o juiz determinará em decisão mandamental.”

Subseção IV

Da Sentença e do Recurso

“**Art. 90-G.** Na ação reparatória referente a interesses e direitos difusos e coletivos, a condenação, independentemente de pedido do autor, consistirá:

I - na prestação de obrigações destinadas à reconstituição específica do bem e à mitigação dos danos;

II - em medidas para minimizar a lesão ou evitar que se repita; e

III - na indenização pelos danos, patrimoniais e morais.”

“**Art. 90-H.** O recurso interposto na ação coletiva será recebido no efeito meramente devolutivo, salvo quando da decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, hipótese em que o juiz, a requerimento do interessado, ponderando os interesses ou bens jurídicos coletivos em questão, inclusive o *periculum in mora* reverso, poderá atribuir-lhe o efeito suspensivo.”

Subseção V

Do Cumprimento da Sentença

“Art. 90-I. O juiz poderá nomear pessoa qualificada, física ou jurídica, que atuará por sub-rogação, para fiscalizar e implementar atos de liquidação e cumprimento da sentença coletiva, atendendo às diretrizes por ele estabelecidas.”

Subseção VI

Da Audiência Pública e do “Amicus Curiae”

“Art. 90-J. O juiz ou tribunal, em qualquer instância, poderá submeter a questão objeto da ação coletiva a audiências públicas, ouvindo especialistas e membros da sociedade, de modo a garantir a adequada cognição judicial, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Parágrafo único. O juiz ou tribunal poderá admitir a intervenção, escrita ou oral, de *amicus curiae*.”

“Art. 95-A. Na sentença condenatória à reparação pelos danos individualmente sofridos, sempre que possível, o juiz fixará o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo ou um valor mínimo para a reparação do dano.

§ 1º Quando os valores dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo forem uniformes, prevalentemente uniformes ou puderem ser reduzidos a uma fórmula matemática, a sentença coletiva indicará esses valores, ou a fórmula de cálculo da indenização individual.

§ 2º Quando a determinação do valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo depender de informações em poder do réu, este deverá prestá-las, no prazo fixado pelo juiz, sob pena de multa diária e outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogoratórias.

§ 3º Aplica-se aos interesses ou direitos individuais homogêneos o disposto no art. 90-G.”

“Art. 102.....”

§ 3º Proposta a ação prevista no *caput*, a Advocacia Pública poderá abster-se de contestar o pedido ou poderá atuar como litisconsorte do autor, desde que compatível com o interesse público. (NR)”.
.....

“Art. 104-A. O processamento e o julgamento da ação coletiva terão prioridade em relação às ações individuais, inclusive no recurso repetitivo.

§ 1º A critério do tribunal, poderão ser suspensas as demandas individuais de caráter exclusivamente patrimonial, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Durante o período de suspensão, poderá o juiz perante o qual foi ajuizada a demanda individual conceder medidas de urgência ou assegurar o mínimo existencial.

§ 3º No processamento e julgamento de ações coletivas, o descumprimento de prazo judicial deverá ser justificado pelo julgador.”

“CAPÍTULO V

DO CADASTRO NACIONAL DE PROCESSOS COLETIVOS E DO CADASTRO NACIONAL DE INQUÉRITOS CIVIS E COMPROMISSOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA”

“Art. 104-B. O Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o Cadastro Nacional de Processos Coletivos, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a existência e o estado das ações coletivas.

§ 1º O Conselho Nacional do Ministério Público organizará e manterá o Cadastro Nacional de Inquéritos Civis e de Compromissos de Ajustamento de Conduta, com a

finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário, os colegitimados e os interessados tenham amplo acesso às informações nele constantes.

§ 2º Qualquer órgão legitimado que tenha tomado compromisso de ajustamento de conduta remeterá, no prazo de dez dias, cópia, preferencialmente por meio eletrônico, ao Cadastro Nacional de Inqueritos Cíveis e de Compromissos de Ajustamento de Conduta.”

Art. 2º O § 5º do art. 5º e o art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
 § 5º Independentemente da justiça competente, admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos e as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Estados para a defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei (NR)”.

.....
 “Art. 16 A sentença fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de novas provas. (NR)”

Art. 3º Revogam-se:

I - o art. 93 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II - o art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado constitui instrumento para o aperfeiçoamento do acesso do consumidor à justiça.

A proposta cuida de desjudicializar os conflitos entre consumidor e fornecedor, reforçando a utilização de outras vias e, no plano do processo, implementando os meios consensuais de solução de controvérsias.

Além disso, ao valorizar a ação coletiva, previne a multiplicidade de demandas individuais que assoberbam o Poder Judiciário e inviabilizam a adequada prestação jurisdicional.

Algumas das soluções apresentadas visam a superar dificuldades e dúvidas que se estabeleceram no manejo do processo coletivo, tudo em homenagem à segurança jurídica de consumidores e fornecedores.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SARNEY